



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 265 /2007**

**Sessão:** 86ª Sessão Ordinária de 16 de maio de 2007

**Processo Nº.:** 1/1813/2006

**Auto de Infração Nº.:** 2/200604282

**Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual, exceto o **serviço postal strictu sensu**. Decisão amparada no artigo 829 do Dec.24.569/97, e no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade prevista no artigo 123. III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao conferir SEDEX SR011468797BR verificamos que a mercadoria no momento da fiscalização se encontrava sem nota fiscal".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente do fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta tempestivamente, impugnação ao lançamento tributário alegando o seguinte:

1. Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº509/69 para explorar e executar os serviços postais em todo o território nacional, em nome da União.
2. Que o Serviço Postal está definido em lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas" (Lei nº6. 538/78, Art.7º, §3º), sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta executada, também através de contratos ou convênios.
3. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a executa serviço



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem caráter eminentemente social.

4. Que a Contestante, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de CONTRIBUINTE.

Em primeira instância, a julgadora monocrática decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a Recorrente ingressa com peça recursal apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer nº. 144/2007 emitido pela Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória de 1º grau.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, da acusação de transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Conforme consta nos autos, as mercadorias constantes no Certificado de Guarda de Mercadorias nº. 91/2006, fls.04, foram encontradas no pátio de cargas da ECT situado na Avenida Oliveira Paiva, nº. 28.000, Fortaleza-Ceará.

A ausência de documento fiscal acobertando a mercadoria em trânsito é ato de sonegação fiscal, cujo flagrante, por si só, constitui constatação de ilícito, punível na forma da legislação tributária do Estado, nos termos do artigo 829 do Dec.24.569/97, in verbis:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

A nota fiscal é o documento que comprova a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços). É de fundamental



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

importância tanto para o Fisco, a fim de evitar a evasão de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), quanto para o consumidor, como arma de defesa de seus direitos.

A tese de defesa da Recorrente é a de que não pode responder pela infração, pois a ECT não atua no campo da prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de Serviço Postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies de Serviço Postal que tem caráter eminentemente social. Encontrando-se, portanto, fora do campo de incidência do ICMS, não pode ser taxada de CONTRIBUINTE.

Essa tese não é aceita pelo Fisco, conforme Parecer nº. 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, que anuncia "Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150, VI, "a" e §§2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

É cediço que o transportador responde pela mercadoria que aceitar para despachar ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, segundo o que dispõe a Lei 12.670/96, a seguir:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:  
II - o transportador em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;*

Como a mercadoria em situação irregular foi encontrada no pátio de cargas da ECT, a Lei 12.670/96 em seu artigo 12 define o local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, a seguir:

*Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é:*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

*I)-tratando-se de mercadoria ou bem:*

*b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;*

Com efeito, o Art.16, III da Lei 12.670/96 é categórico ao atribuir "o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto".

Considerando o disposto no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, relativo à responsabilidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por qualquer serviço de transporte de mercadorias e bens inseridos no campo de incidência do ICMS, ressalvados o serviço postal *strictu sensu*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, a fim de negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. Tudo referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO - 15.540,00</b>	<b>(conforme Art.37,IV do RICMS)</b>
<b>PRINCIPAL (17%) --2.641,80</b>	
<b>MULTA (30%) -----4.662,00</b>	
<b>TOTAL -- -----7.303,80</b>	



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, e no mérito, confirmar por unanimidade de votos a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**PRESIDENTE**

Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

*Jose Gonçalves Feitosa*  
Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Dulcineire Pereira Gomes*  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO